



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.720018/2018-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.831 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem faça a análise das alegações quanto aos erros na EFD-Contribuições feitas pelo contribuinte no recurso voluntário, especificamente quanto à desistência de mercadorias; elaborando relatório circunstanciado. Concluído o relatório, dar ciência ao Contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, com posterior devolução ao CARF para continuidade do julgamento. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo. Também, ausente, momentaneamente, a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado).

## Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 3.430-3.457) que julgou improcedente a Impugnação apresentada neste processo contra autos de infração que cobram Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) do primeiro semestre de 2013, conforme ementado abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 30/06/2013*

**BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. TOTAL DAS RECEITAS.**

*Para fins de apuração do valor tributável no regime da não-cumulatividade, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESA COM ALUGUEL. IPTU.**

*A legislação de regência permite o crédito sobre as despesas com aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. A despesa com o IPTU do imóvel alugado não se confunde com aluguel, inexistindo a possibilidade de interpretação extensiva que permita o desconto de crédito correspondente.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES.**

*Os custos com taxas de administração de cartões de crédito e débito não geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por não preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência.*

**DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXIGÊNCIA DE QUE CONSTEM DA NOTA FISCAL.**

*Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

**RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO.**

*Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (lato sensu) financeira, sendo uma das formas o pagamento antecipado. Não se*

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720018/2018-21

*enquadram nesta categoria os descontos puramente comerciais, vinculados à atividade empresarial.*

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE DESCONTOS OBTIDOS SOB CONDIÇÕES.**

*As receitas decorrentes de descontos obtidos, mediante o cumprimento de condições acordadas entre o fornecedor e o adquirente, integram a base de cálculo da Cofins sob o regime não-cumulativo.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.**

*No regime monofásico de tributação não há previsão de apuração de créditos básicos da não-cumulatividade, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez.*

**MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE O ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE**

*O ICMS-ST não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado da contribuição devida, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias, além do que não há a incidência no contribuinte substituto, o que impede a apropriação do crédito pelo adquirente, pois não há cumulação a ser evitada.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 30/06/2013*

**BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. TOTAL DAS RECEITAS.**

*Para fins de apuração do valor tributável no regime da não-cumulatividade, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESA COM ALUGUEL. IPTU.**

*A legislação de regência permite o crédito sobre as despesas com aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. A despesa com o IPTU do imóvel alugado não se confunde com*

*aluguel, inexistindo a possibilidade de interpretação extensiva que permita o desconto de crédito correspondente.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES.**

*Os custos com taxas de administração de cartões de crédito e débito não geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por não preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência.*

**DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXIGÊNCIA DE QUE CONSTEM DA NOTA FISCAL.**

*Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

**RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO.**

*Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (lato sensu) financeira, sendo uma das formas o pagamento antecipado. Não se enquadram nesta categoria os descontos puramente comerciais, vinculados à atividade empresarial.*

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE DESCONTOS OBTIDOS SOB CONDIÇÕES.**

*As receitas decorrentes de descontos obtidos, mediante o cumprimento de condições acordadas entre o fornecedor e o adquirente, integram a base de cálculo da Cofins sob o regime não-cumulativo.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.**

*No regime monofásico de tributação não há previsão de apuração de créditos básicos da não-cumulatividade, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez.*

**MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE O ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*O ICMS-ST não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado da contribuição devida, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias, além do que não há a incidência no contribuinte substituto, o que impede a apropriação do crédito pelo adquirente, pois não há cumulação a ser evitada.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720018/2018-21

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 30/06/2013*

**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL**

*Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.*

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por muito bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente dos lançamentos de ofício relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na modalidade não-cumulativa e cumulativa, fls. 2759 a 2767, e Programa de Integração Social (PIS), também em ambas as modalidades, fls. 2768 a 2778, referentes ao primeiro semestre de 2013. O **lançamento das contribuições** para os diversos períodos somou R\$ 43.380,16 (Cofins cumulativa), R\$ 56.168.735,95 (Cofins não-cumulativa), R\$ 9.399,04 (PIS cumulativo) e R\$ 12.195.528,16 (PIS não-cumulativo). O total geral dos autos de infração, com a multa de ofício de 75% e juros moratórios, totalizou R\$ 155.307.128,06.*

*A autuada é empresa que atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, na exploração do ramo denominado de supermercados (Wal-Mart, com as marcas BIG, Nacional, entre outras). Apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real e o PIS e Cofins pela sistemática não cumulativa.*

*O **Relatório de Ação Fiscal** (RAF), que consta com diversos anexos, descreve o procedimento realizado, as glosas e a apuração dos tributos (fls. 2779 a 3253). A partir dos valores informados na EFD – Contribuições, foi feita a auditoria dos valores declarados de PIS e Cofins, com referência na escrituração (ECD – escrituração contábil digital) e documentos e arquivos entregues a partir dos termos de intimações fiscais. Foram constatadas infrações que podem ser classificadas nos seguintes itens: (i) outros créditos; (ii) acordos promocionais; (iii) vendas não tributadas; (iv) créditos apropriados*

*indevidamente; (v) créditos sobre ICMS-ST; e (vi) Ajustes na EFD-Contribuições.*

*Quanto ao primeiro item (de número 2 no RAF), foi glosado o valor do IPTU, que constava em conjunto aos aluguéis pagos, seja por excesso de valor ou por não ser passível de creditamento. Também foram excluídos, por falta de previsão legal, valores de comissões de cartão de crédito e cupom de transferência eletrônica de fundos. Com relação aos acordos promocionais (no 3 no RAF), constantes de contratos, foram identificadas as contas contábeis que servem para implementar esses acordos promocionais com fornecedores, em prática usual no ramo. Em geral, resultam no desconto no pagamento dos títulos, com alternativa para a fiscalizada emitir boletos. Os valores refletem acordos com fornecedores em troca de serviços da fiscalizada ou benefícios variados oferecidos, de promoção, espaço, propaganda. Tais valores foram apenas parcialmente tributados, embora forneçam benefício econômico, redução de passivos da autuada e aumento no patrimônio líquido não proveniente de recursos dos sócios, caracterizando-se como receitas.*

*Já com relação às vendas não tributadas (no 4 do RAF), foram classificados como sujeitos à substituição tributária ou isenção, alíquota zero ou produtos de tributação monofásica, produtos que não se enquadram nessa classificação. O RAF examina os diversos itens, detalhando a classificação fiscal de cada um deles. É o caso de refresco em pó, linguças, produtos de pastelaria, produtos alcoólicos, entre outros. Também é o caso dos jornais e periódicos, submetidos ao regime cumulativo (alíquotas de 3% e 0,65%). No item seguinte (no 5 do RAF), foram apropriados créditos indevidos sobre produtos sujeitos ao regime monofásico ou alíquota zero, basicamente sobre refrescos prontos para beber. Também foram glosados créditos decorrentes de ICMS-ST (item 6), por ser parcela que não sofre incidência do PIS e Cofins, não integrando o custo de aquisição das mercadorias do substituído ou sua receita. Caso contrário, estaria se oferecendo tratamento diferenciado, afetando o lucro em atividades com e sem substituição tributária.*

*O último item (no 7 do RAF) refere-se aos ajustes na EFD – Contribuições. Neste caso, foram auditados os ajustes, a partir das explicações do contribuinte e verificação da escrituração. As glosas seguiram as diretrizes estabelecidas nos demais itens. Os valores não comprovados também foram objeto de glosa. Já os valores cujas verificações, a partir dos itens examinados ou explicações da empresa, resultaram em valores em benefício do contribuinte, para aumento de crédito ou redução de débito, foram reconhecidos de ofício.*

*Adicionalmente, cumpre referir que, para os meses de abril e maio de 2013, o contribuinte justificou, no curso da fiscalização, que teria corrigido as inconsistências nas vendas tributadas indevidamente através dos ajustes, apresentando arquivo para comprovação. Dessa forma, estes meses foram tratados através do item de ajustes, seguindo a*

*mesma abordagem do item 4 do RAF, quanto aos produtos tributados ou não.*

*Os anexos acompanham o RAF com as planilhas demonstrativas, além das planilhas e arquivos não pagináveis gerados no curso da auditoria fiscal. Os quadros das fls. 2832 a 2834 consolidam os valores obtidos pela fiscalização. A empresa foi cientificada da autuação em 10/01/2018 (fl. 3260).*

*Cumprir referir, conforme menção feita no próprio relatório, que outros lançamentos anteriores foram realizados, contemplando infrações que aqui também foram objeto de autuação, embora possam existir diferenças entre as situações.*

*A interessada apresentou **impugnação** ao lançamento em 08/02/2018 (fls. 3263 a 3338).*

*Em relação ao Item (2) “outros créditos”, alega que a não cumulatividade emana do texto constitucional e que existe permissão explícita na legislação para desconto de créditos de aluguéis. Já o desconto do IPTU é apenas gerencial, sendo que o sujeito passivo do IPTU é o proprietário, sobre o quê transcreve julgados do STJ. Os valores do IPTU integram a remuneração do locador, como já indicou a Cosit. Assim, seria contraditório indicar que tal parcela não compõe o aluguel para o locatário. Já com relação ao outro item glosado, aponta que o pagamento eletrônico vem se apresentando como modalidade principal, tornando-se cada vez mais relevante, nas operações de varejo, a despesa relacionada. O não reconhecimento de crédito para as comissões dos cartões de crédito e despesas de transferência eletrônica de fundos viola a não cumulatividade do tributo. Cita jurisprudência.*

*Ainda seguindo a impugnação, com relação aos “acordos promocionais”, explica que a autuada é empresa comercial, e não prestadora de serviços. As negociações comerciais se dão com cada fornecedor, sendo inerente à atividade. Assim:*

*Essa compra mais barata pode se traduzir em preço baixo ou desconto. O desconto pode ser comercial (incondicional), que nada mais é do que redutor do preço, ou financeiro (condicional).*

.....

*De outro lado, a contabilização igualmente não altera a natureza da relação. Embora para fins gerenciais a Impugnante rateie os descontos entre diversas contas envolvendo custos logísticos, custo de descarte de produtos, entre outras, isso não altera a relação estabelecida entre a Impugnante e fornecedor: compra e venda de mercadorias com desconto preestabelecido. Nada além disso. (fls. 3278 e 3279 dos autos).*

*Exemplifica com a entrega centralizada, que estaria interpretado por um suposto serviço de logística, demonstrando já ser a mercadoria do impugnante a partir da entrega, sendo totalmente desvinculado de custos, distância e outros fatores. Não há bilateralidade e comutatividade. Cita a doutrina. Também, o desconto não é receita para fins jurídicos, o que independe da forma de contabilizar. A redução de despesa é alheia a hipótese de incidência das contribuições. Mesmo que fosse relevante, os descontos incondicionais são redutores de custo (não contabilizada receita) e os condicionais são tratados como receitas financeiras (sujeitos à alíquota zero). O desconto incondicional, por sua vez, não precisa obrigatoriamente constar da nota fiscal, devendo se priorizar a verdade real (sobre o quê cita jurisprudência). Nos termos da peça impugnatória:*

*Embora a nota fiscal, por questões comerciais, seja emitida pelo valor total (ou “de tabela”), a Impugnante sabe que não deve todo aquele valor e aplica o desconto tão logo a mercadoria é recebida e registrada.*

*(...) não se contesta o direito de a Fazenda Pública ter acesso aos acordos firmados; contesta-se a divulgação pública dessas informações (nas notas fiscais), em que, além da fiscalização, qualquer um terá acesso.*

*(...) Estando plenamente justificada a sua ausência, é de se perquirir a essência, que, no caso, é, de fato, de desconto incondicional porque o acordo é prévio e independe de evento futuro e incerto. (fls. 3287 a 3289).*

*Quanto às vendas não tributadas (item 4 do RAF), informa ter havido equívoco quando do envio da EFD, lembrando que foi o seu período inicial. Intimada, apresentou demonstrativo que comprova que tais valores foram tributados nos ajustes. O demonstrativo foi gerado inicialmente para abril e maio. Os arquivos envolvem muitas informações e demoram para serem gerados. Assim, está entregando o de março em conjunto com a impugnação e está concluindo o de outros meses. O formato é o mesmo para o qual foram entregues os de abril e maio, e que serviram para afastar a tributação sobre este item. Isso demonstra a fragilidade da fiscalização.*

*Quanto aos créditos apropriados indevidamente (no 5 do RAF), informa que reconheceu e pagou. Já com relação aos créditos sobre ICMS-ST, argumenta que a questão da substituição não é assim tão simples. A Receita Federal já teriase manifestado em solução de consulta (SC no 60 – 4ª RF / 2012) pelo valor integrar o custo, sendo este também o entendimento do STF, pelo menos enquanto vigorou. Não sendo o valor do ICMS de substituição tributária recuperável, ele compõe o custo. É reconhecido que o IPI não recuperável compõe o custo, mesmo excluído da base pelo vendedor. Com relação ao item 7 do RAF (dos Ajustes na*

*EFD - Contribuições), aponta que ele só poderia ser analisado em conjunto com o item 4, assim (fls. 3296 e 3297):*

*De fato, os ajustes lançados na EFD (Bloco M) têm como origem, primordialmente, a correção da tributação incorreta no detalhe do item (Bloco C). De forma que, se nos Anexos 18 e 20 (Item 4 do RAF) foram lançados o PIS/COFINS supostamente não recolhidos a partir da análise da tributação dos itens na EFD (Bloco C), os ajustes (Bloco M) ficam prejudicados.*

.....

*Com efeito, tem-se evidente erro de base de cálculo que macula todo o lançamento neste tópico.*

*Prosseguindo, caracteriza-se uma duplicação no lançamento. Há erros, também, nos ajustes efetuados. Repisa os argumentos sobre o ICMS-ST e apresenta documento justificando o ajuste. Da mesma forma, aponta equívocos na abordagem sobre o crédito nas aquisições de etanol, citando o STJ sobre o aproveitamento de crédito no regime monofásico.*

*Também postula pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Aponta o Mandado de Segurança n. 0008773-81.2007.4.04.7100, anexando comprovação, e o entendimento consagrado pelo STF. Requer, desde já, seja determinada a revisão do lançamento para excluir o ICMS da base de cálculo.*

*Quanto à multa, argumenta que o dispositivo legal que a fundamentou não tem aplicação isolada. Deve ser compatibilizado com a individualização da pena de acordo com a conduta, em conformidade com o CTN combinado com a Constituição Federal, o que decorre dos princípios da isonomia e proporcionalidade. É de se aplicar a dosimetria ou afastar a multa. Tampouco poderiam incidir juros de mora sobre a multa aplicada, uma vez que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declarar ou pagar, sendo que o texto legal não sustenta a agregação de Selic sobre a multa de ofício.*

*Por último, pede julgar improcedente o lançamento fiscal e, sucessivamente, seja afastada/reduzida a multa de ofício e sejam aplicados juros de mora apenas em relação ao principal, requerendo, ainda, na dúvida, a aplicação de interpretação favorável.*

*A unidade de origem atesta a tempestividade da impugnação e encaminha para apreciação desta DRJ.*

*Feito o relato do processo até o momento, constatou-se a necessidade da realização de diligência em relação ao item correspondente as vendas não tributadas (item 4) em combinação com o item de ajustes (item 7). A*

*impugnação foi acompanhada de arquivos, anexados aos autos como “arquivo não paginável”, cujos termos de anexação constam das fls. 3306 e 3307 dos autos. Aponta que os valores de março foram apresentados, e que a apresentação se deu nos mesmos moldes de abril e maio, que serviram para afastar a tributação nesses dois meses. Mesmo que o arquivo com a discriminação pudesse ter sido apresentado anteriormente, a impugnação é momento processual adequado para apresentação das provas de que dispõe a interessada, conforme disciplinado pelo Decreto no 70.235/1972, bem como pelo art. 57 do Decreto 7.574/2011. Os elementos justificaram o confrontado com a escrituração, permitindo, desde logo, esclarecer e apurar os valores atentando para o ponto acima indicado, de modo a permitir o pleno exercício de defesa e a apreciação com todos os elementos necessários, permitindo, se for o caso, fornecer os valores líquidos resultantes.*

*O pedido da diligência restou assim redigido:*

*Proceder nova verificação das receitas submetidas à tributação e dos ajustes realizados, contemplando os elementos apresentados na impugnação (detalhamento dos ajustes / arquivo juntado aos autos como “não paginável”);*

*Prestar outras informações, caso entenda ou forem constatados elementos que possam ser úteis à solução da lide, fazendo constar nos autos;*

*Produzir relatório de diligência, informando as conclusões obtidas e, caso devam resultar em alteração nos valores lançados, informe/demonstre os novos valores;*

*- Dar ciência ao contribuinte da presente Resolução de diligência e do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de contestação no processo, tão somente quanto às questões aqui tratadas, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar*

*A diligência foi realizada, tendo resultado no Relatório de Diligência Fiscal das fls. 3365 a 3387, incluindo os anexos. Concluiu-se que os ajustes apresentados já haviam sido considerados no RAF, não resultando em qualquer ajuste adicional de crédito ou alteração na autuação.*

*A empresa foi cientificada em 17/08/2018 (sexta-feira) e apresentou contestação sobre o relatório em 18/09/2018, conforme consta dos autos. Em apertada síntese, uma vez que os assuntos serão abordados mais detalhadamente no voto, no item correspondente às vendas não tributadas e ajustes, o contribuinte concorda com as conclusões da fiscalização com relação ao açúcar e óleo de soja. Quanto aos demais itens, mantém o questionamento, abordando o ICMS- ST, os ajustes efetuados e a impossibilidade de modificar a motivação, passando a*

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.831 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720018/2018-21

*tratar de problemas nos ajustes, e não nas vendas. Com relação aos comentários sobre os acordos promocionais prestados em diligência, considera que o relatório de diligência se desviou do pedido e que a discussão dos acordos promocionais seria descabida, neste momento processual. A impugnante mantém a contestação de todos os itens do auto de infração, reiterando o pedido original (fls. 3393 a 3393, além de dois arquivos anexados).*

Sendo assim, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal considerou que o lançamento decorreu das seguintes irregularidades: (i) outros créditos; (ii) acordos promocionais; (iii) vendas não tributadas; (iv) créditos apropriados indevidamente; (v) créditos sobre ICMS-ST; e (vi) ajustes na EFD- Contribuições.

Na análise dos autos, verificou-se a necessidade de enfrentar, por primeiro, a questão dos ajustes na EFD- Contribuições, por isso, em sessão do dia 20/01/2018, esta Turma proferiu o acórdão nº 3301-001.398 sob relatoria do Insigne Conselheiro Dr. Valdir Gassen, através do qual resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem fizesse a análise das alegações quanto aos erros na EFD-Contribuições alegados pelo Contribuinte no recurso voluntário.

A diligência fiscal foi realizada. Tendo, o contribuinte se manifestado acerca dos resultados (e-fls. 3853 e ss).

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido que, por unanimidade de votos, que julgou pela improcedência da impugnação, ao negar o direito à crédito das contribuições sobre as seguintes despesas:

i- os valores pagos pela Recorrente a título de IPTU incidentes sobre o imóvel locado;

ii- despesas com comissões de cartões de crédito e de débito;

iii- não tributação dos descontos específicos decorrentes de acordos promocionais; “acordos promocionais”,

iv- devoluções de vendas e desistências de mercadorias não consideradas pela fiscalização por considerar tal período estar fulminado pela decadência;

v- ajustes nas vendas tributadas e créditos respectivos por existência de erros na EFD, em virtude de problemas ocorridos entre o sistema “legado” o qual efetua a apuração do PIS e da COFINS – objeto da diligência fiscal;

iv- crédito decorrente do ICMS-ST incidente nas compras;

v- Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS;

vi- Revisão da imposição da multa de ofício;

vii- Exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada;

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720018/2018-21

É o relatório.

## RESOLUÇÃO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Atentando-se aos documentos constantes dos presentes autos e após a leitura do termo de encerramento da diligência fiscal, não vejo outra alternativa senão converter, novamente, o processo em diligência para complementação de informações e documentos.

Explico.

A Recorrente é sociedade empresária que atua no ramo de comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios, utilidades domésticas e mercadorias diversas, bem no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Logo, a base legal autorizadora para tomada de créditos na apuração das contribuições não cumulativas são as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Em regular procedimento para constatação do crédito pleiteado- o Termo de Encerramento de Ação Fiscal constatou as seguintes irregularidades: (i) outros créditos; (ii) acordos promocionais; (iii) vendas não tributadas; (iv) créditos apropriados indevidamente; (v) créditos sobre ICMS-ST; e (vi) ajustes na EFD- Contribuições.

Na análise dos autos, verificou-se a necessidade de enfrentar, por primeiro, a questão dos ajustes na EFD- Contribuições, por isso, em sessão do dia 20/01/2018, esta Turma proferiu o acórdão nº 3301-001.398 sob relatoria do Insigne Conselheiro Dr. Valdir Gassen, através do qual resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem fizesse a análise das alegações quanto aos erros na EFD-Contribuições alegados pelo Contribuinte no recurso voluntário.

Pois bem. A diligência fiscal foi realizada. Tendo, o contribuinte se manifestado acerca dos resultados (e-fls. 3853 e ss).

E no que pese ter sido criterioso e elucidativo o trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, entendo que o termo de encerramento da diligência acostado aos presentes autos, ainda não viabiliza o julgamento do presente processo. Pois, em razão da Resolução a qual requereu o detalhamento dos ajustes efetuados na EFD, compulsando-se os autos, constata-se que a diligência não analisou as desistências de mercadorias. Aqui, cumpre registrar que devolução de vendas não pode ser confundida com desistência de mercadorias, pois tratam-se de situações diversas, dado que na devolução de vendas, a venda é registrada, mas há devolução posterior; já na desistência de mercadorias, a desistência ocorre no ato da venda, porém no próprio cupom, são, tratadas, inclusive, em contas contábeis distintas, as quais, igualmente, repercutem positivamente na base de cálculo do PIS/COFINS.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720018/2018-21

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem faça a análise das alegações quanto aos erros na EFD-Contribuições feitas pelo contribuinte no recurso voluntário, especificamente quanto à desistência de mercadorias; elaborando relatório circunstanciado.

Concluído o relatório, dê ciência ao Contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior devolução ao CARF para continuidade do julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima